

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE-
ESTADO DE SÃO PAULO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.059/2024
DATA DA SESSÃO: 29/08/2024
HORÁRIO: 09h30min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz na Av. das Américas, nº 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36, e suas filiais, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS.**”

E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II. AUSÊNCIA DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

O objeto licitado compreende o registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais, o que inclui a instalação de tanque criogênico, o que deverá permanecer instalado na localidade da Administração ao longo de todo o período de fornecimento, o que denota o caráter continuado e parcelado do objeto.

De acordo com o previsto lei, em se tratando de objeto cuja entrega ocorra de forma parcelada, a relação decorrente da licitação, ainda que oriunda de registro de preços, **deve ser formalizada por meio de TERMO DE CONTRATO, vez que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO SUBSTITUI O CONTRATO.**

O Decreto Federal nº 11.462/2023 (regulamenta o sistema de registro de preços) estabelece que:

“Art. 22. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 36.

(...)

Vigência dos contratos

Art. 36. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no [art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.](#)”

Aplicando de forma subsidiária o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 ao processo em questão, esta assim estabelece sobre a formalização de instrumento contratual em processos licitatórios:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”

Da mesma forma, assim endossa o disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.’

Frise-se que **se esta Instituição objetiva a entrega parcelada e/ou não imediata do produto**, há entendimento sedimentado de que o termo de contrato não poderá ser substituído por autorização de fornecimento ou documento congênere **e que a minuta do contrato de fornecimento deve acompanhar o instrumento convocatório juntamente com a minuta da ata de registro de preços.**

Esse entendimento foi inclusive objeto de análise e manifestação do Tribunal de Contas da União, que assim entendeu:

“A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, **independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade**, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.” (grifamos)

In verbis, colacionamos mais um julgado da referida Corte no mesmo sentido:

Ata de registro de preços: 1 - Distinção entre *ata* e *contrato*

Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidade no Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender aos alunos da rede pública estadual de ensino. Em consequência, foi realizada inspeção pela unidade técnica, tendo sido constatado que a formalização da ata de

registro de preços e a celebração do contrato para fornecimento das mercadorias *“ocorreram em um mesmo instrumento”*, isto é, ao mesmo tempo em que foram estabelecidas características de uma ata de registro de preços, tais como a vigência do registro e os prazos e condições para contratação, foram fixadas condições, direitos, obrigações e regras próprias de um termo contratual, tais como o valor pactuado, as penalidades a que se sujeita a contratada e as obrigações das partes. Com base no Decreto Federal n.º 3.931/2001 – que regulamenta o registro de preços previsto na Lei n.º 8.666/93 –, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. ***Na verdade, “a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata”.*** Ademais, ***“a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto”.*** No caso em tela, o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela vencedora da licitação, o que significa *“desvirtuamento do instituto do registro de preços”*, além do que, para o relator, nenhuma das situações delineadas no art. 2º do Decreto 3.931/2001 – que elenca as hipóteses em que o sistema de registro de preços deve ser preferencialmente utilizado – foi atendida. Após concluir que teria sido *“mais apropriada a realização de pregão eletrônico para fornecimento de bens de forma parcelada, na sua forma ordinária, sem a formalização de ata de registro de preços”*, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. ***Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.*** (grifamos)

Por derradeiro, a **WHITE MARTINS** invoca o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, **para requerer que a minuta do contrato de locação/fornecimento seja anexada ao edital**, conjuntamente com a ata de registro de preços, a fim de que as empresas interessadas em participar da licitação tenham conhecimento de suas cláusulas e condições, tais como, **a cláusula que dispõe sobre o critério para reajustamento de preços, sobre a vigência e prorrogação da avença**, bem como possam exercer o direito de manifestação em relação às disposições que não guardarem conformidade com a lei

III. PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Diadema/SP, 23 de agosto de 2024.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Nome: Analgia da Silva

Cargo: Gerente Nacional Contas Públicas

RG: 077583300 IFPRJ

CPF: 003.791.977-66